



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 400-26.2016.6.21.0045

Procedência: ENTRE IJUÍ - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: JOSÉ ALBINO SULZBACH
BRÁULIO MÁRIO AZAMBUJA RIBAS
MÁRIO ROSSI
COLIGAÇÃO UNIDOS COM O POVO PARA O PROGRESSO DE ENTRE IJUÍ (DEM – PSDB)
DEMOCRATAS - DEM DE ENTRE IJUÍ

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL PARA FAVORECIMENTO IRREGULAR DE CANDIDATURA. ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, havendo a procedência da presente representação e a imposição da penalidade de multa.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 186-190v.) em face da sentença (fls. 178-181v.) que julgou improcedente a sua representação ajuizada em face de JOSÉ ALBINO SULZBACH, BRÁULIO MÁRIO AZAMBUJA RIBAS, MÁRIO ROSSI, COLIGAÇÃO UNIDOS COM O POVO PARA O PROGRESSO DE ENTRE IJUÍ (DEM – PSDB) e DEMOCRATAS - DEM DE ENTRE IJUÍ, por reconhecer que, embora incontroversa a realização de reunião com finalidade eleitoreira – atos de propaganda eleitoral-, no dia 28/09/2016, nas dependências da Escola Municipal São Paulo, não houve por parte dos representados conduta tendente a afetar a igualdade entre os candidatos ao pleito municipal de Entre-Ijuí, não configurando, assim, a conduta prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso (fls. 186-190v.), sustentando que, ante a comprovação da ocorrência da reunião em questão com finalidade eleitoral, durante o horário de aula, deve ser reconhecida a configuração da conduta prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, devendo, portanto, ser julgada procedente a presente representação e incidir a penalidade prevista no §4º do referido dispositivo.

Com contrarrazões (fls. 194-198), subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 201).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado em 05/12/2016, segunda-feira (fl. 182), tendo interposto o recurso em 08/12/2016, quinta-feira (fl. 186). Dessa forma, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei nº 9.504/97¹, razão pela qual deve ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. MÉRITO

Depreende-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação por conduta vedada em face do DEM - DEMOCRATAS - ENTRE-IJUÍ, JOSÉ ALBINO SULZBACH, BRAULIO MARIO AZAMBUJA RIBAS, MARIO ROSSI e da COLIGAÇÃO UNIDOS COM O POVO PARA O PROGRESSO DE ENTRE-IJUÍ (DEM/PSDB), sustentando, em síntese, que os representados candidatos às eleições majoritárias realizaram visita à Escola Municipal de Ensino Fundamental São Paulo, interior do Município de Entre-Ijuí/RS, no dia 28/09/2016, em horário de aula – duração de 45 minutos-, para exporem suas propostas de Governo, com a autorização do representado JOSÉ ALBINO SULZBACH - diretor da referida Escola-, afrontando o disposto no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

A sentença entendeu pela improcedência da ação (fls. 178-181), por considerar que, em que pese incontroversa a ocorrência da reunião em questão, ela não foi apta a ensejar a desigualação de oportunidades entre os candidatos concorrentes ao pleito de 2016.

Ocorre que razão não assiste à decisão de primeiro grau.

Inicialmente, destaca-se que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. Por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 - com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015-, replicado no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.457/2015, dispõe que **é vedado ao agente público usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens pertencentes à administração direta ou indireta do Município** (inciso I), sob pena de cassação do registro ou do diploma (§ 5º), sem prejuízo da suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e da sujeição dos responsáveis à multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (§ 4º).

In litteris:

Art. 73, Lei nº 9.504/97. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

Art. 62, Resolução TSE nº 23.457/2015. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. O art. 78).

§5º Nos casos de descumprimento dos incisos do caput e do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo do disposto no §4º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, o plano de fundo do dispositivo em comento é evitar a repudiada desigualdade no pleito e resguardar a imprescindível participação “plural”, prevendo que tais condutas teriam o efeito de gerar visibilidade maior daqueles candidatos à reeleição (ocupantes do poder e que já dispõem do aparato estatal), ou daquelas candidaturas apoiadas pela situação, o que culminaria em um desequilíbrio irreparável, em afronta à legislação eleitoral.

Depreende-se do art. 73 da Lei nº 9.504/97 que o legislador estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.**

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio²:

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

No caso dos autos, **restou incontroversa a realização de reunião para atos de campanha dos candidatos representados, na Escola Municipal de Ensino Fundamental São Paulo, localizada no município Entre Ijuís/RS, no dia 28/09/2016 e em horário de aula, causando prejuízo, inclusive, aos alunos da rede municipal, nos termos da oitiva das testemunhas (CD anexado à fl. 167) e da própria sentença (fls. 178-181), a qual assim dispôs:**

²Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Vale ressaltar que **é inconteste da prova dos autos que os ora representados (então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Entre-Ijuís), no dia 28-09-2016, realizaram reunião nas dependências da Escola Municipal São Paulo, a fim de expor aos professores daquele educandário suas propostas de governo.**

Aludida reunião iniciou-se no **horário de recreio e contou com a presença de cerca de sete professores, dos quais, conforme acervo probatório** (em especial, a prova testemunhal - mídia audiovisual da p. 167), apenas três são eleitores na cidade de Entre-Ijuís. (...)

Ademais, pela proficiência com que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em seu recurso (fls. 186-190v.), apreciou o fato e expôs os fundamentos, dele retiro alguns excertos, os quais agrego a este parecer. Vejamos:

(...) Primeiramente, cumpre apontar que a oitiva das testemunhas na instrução deste processo, confirmou a ocorrência do fato ilegal que motivou o ajuizamento da presente representação. **Ou seja, ficou claro que o Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental São Paulo, representado JOSÉ ALBINO SULZBACH, ora recorrido, a pedido dos candidatos também representados, franqueou a entrada de BRÁULIO MÁRIO e MÁRIO ROSSI, ambos filiados ao Partido DEMOCRATAS de Entre-Ijuís e candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela Coligação “UNIDOS COM O POVO PARA O PROGRESSO DE ENTRE-IJUÍIS”, autorizando o ingresso destes candidatos ao interior da escola e a utilização de sala existente no interior daquele educandário, durante horário de aula – no período da manhã do dia 28/09/2016 (três dias antes das eleições)-, para a exposição de suas ideias, propostas, e para a apresentação de seu programa/plataforma de governo, aos professores daquela escola.** Segundo relatado pelas testemunhas, após a exposição de suas propostas de governo houve diversas perguntas dos professores direcionadas aos candidatos ali presentes.

Destaca-se que a visita inciou no **horário do recreio da escola, no turno da manhã do dia 28/09/2016, no entanto se estendeu por aproximadamente 45 minutos (excedendo 30 minutos daquele intervalo), período no qual todos os alunos daquele turno ficaram sem aulas, aguardando no pátio da referida escola o término da 'reunião' entre os professores e os candidatos representados, na qual estes últimos realizavam propaganda eleitoral indevida.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal conduta, por parte do Diretor da Escola, o representado JOSÉ ALBINO SULZBACH, afronta a proibição contida no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 (e no art. 62, inciso I da Res.-TSE 23.457/15): (...)

Ora, ficou claro que o Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental São Paulo autorizou o ingresso dos candidatos representados, permitindo-lhes, ainda, a realização de atos de propaganda eleitoral (palestra com exposição de ideias e apresentação de propostas de governo, com direito de perguntas da plateia) no interior de sala existente no prédio da escola, onde se desenvolvem atividades públicas de ensino, durante o período regular das aulas, colocando os professores daquela escola à disposição dos candidatos representados, enquanto os alunos aguardavam no pátio da escola 'término do encontro', sem qualquer atividade de ensino. Tal conduta, sem sombra de dúvidas, viola a disposição contida no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 62, inciso I, da Res.-TSE nº 23.457/15, devendo-lhe ser aplicada a penalidade de multa ali prevista.

Não resta dúvida, pois, da realização, pelos candidatos representados (ora recorridos), de atos de campanha eleitoral no interior da escola municipal, durante o horário das aulas, o que, além de ilegal, ainda trouxe prejuízos aos alunos, que atualmente estão “recuperando” o tempo de aula perdido naquela oportunidade, conforme determinado pelo Conselho Municipal de Educação de Entre-Ijuís no parecer de fls. 161/163. Obviamente que se houve a determinação de 'recuperação de horário de aula' é porque a “visita” dos candidatos representados à escola no dia 28/09/2016 não foi entendida como regular pelo CME, conforme insistem o representados.

Uma palavra merece ser dita em relação à distorção de ótica em relação ao fato que originou esta representação, promovida pelos representados nos autos. Basta uma leitura rápida do teor da Carta Aberta da UNCME (fls. 12/13) para facilmente perceber que se trata de uma proposição de fortalecimento da autonomia dos Conselhos Municipais de Educação direcionada às autoridades municipais (Poderes Executivo e Legislativo) que detém responsabilidade pela constituição do sistema municipal de ensino. Não passa de uma articulação política de divulgação da relevância da matéria, lançada à comunidade em ano de eleições municipais, para sensibilizar os candidatos, em razão da potencial gestão pública que representavam naquele momento.

Destaca-se, por oportuno, que a orientação do CME de Entre-Ijuís, formalizada na recomendação enviada aos candidatos 'regulamentando' de certa forma a visitação de candidatos às escolas (estampada no documento de fl. 14), teve o claro objetivo de preservar o interesse e direito dos alunos ao ensino regular e foi uma escolha do próprio Conselho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, imperioso mencionar que o teor de tal recomendação, embora tenha emanado de órgão competente, aos olhos desta Promotora Eleitoral, tem conteúdo no mínimo discutível. Analisando-se a legislação eleitoral, a visitação de candidatos à escolas para realização de atos de campanha eleitoral estaria afrontando a proibição de uso de bens públicos, desvirtuando a finalidade a que se destina (ensino), além de violar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Caso realização de campanha eleitoral fosse possível em escolas, seria necessária a implantação de um verdadeiro sistema nas instituições de ensino a fim de proporcionar igualdade de oportunidades aos candidatos concorrentes, parecendo a esta Promotora Eleitoral que isso não seja uma atividade adequada a ser desenvolvida em estabelecimentos que devem primar por atividades educacionais. Ao que parece, a expedição daquela orientação não estaria dentre as atribuições daquele órgão...

Assim, ainda que o CME de Entre-Ijuís tenha regulamentado a forma de visitação de candidatos às escolas municipais, tal documento não serve de autorização para a realização de campanha eleitoral nos estabelecimentos de ensino, conforme insistem em argumentar os representados (ora recorridos), pois tal orientação, no entender da signatária, afronta a legislação eleitoral. Além disso, o fato de o CME ter noticiado aos candidatos sobre a forma em que deveriam ocorrer as visitas aos estabelecimentos educacionais, no caso de virem a ser realizadas, em nenhum momento afasta a situação de desigualdade entre os candidatos, estampada nos autos, pois a orientação não se revela como um convite destinado a todos, e sim uma mera orientação.

Destaca-se, ainda, que as testemunhas ouvidas no processo, além de confirmar a ocorrência da realização indevida de campanha eleitoral no interior da escola, deixaram claro que nenhum outro candidato esteve naquele local nesta ou em eleições anteriores para apresentar suas propostas de governo, e evidencia que a autorização do Diretor José Albino para o ingresso na escola foi destinada apenas aos candidatos representados, afrontando-se a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Alegações vazias de que qualquer candidato poderia ter solicitado a realização de visita não se sustentam, pois quem propicia a realização de atos de campanha eleitoral, em ambiente destinado a outra finalidade, é que deve disponibilizar as mesmas condições aos candidatos concorrentes. Tivesse a Direção da Escola, então, realizado um 'debate' entre todos os candidatos, fora do horário de aulas, para que as propostas fossem apresentadas à comunidade escolar....



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que está em jogo aqui é muito mais do que 'meia dúzia de votos', pois a conduta dos representados ao sentirem-se à vontade para realizar campanha eleitoral no interior de escolas, coma anuência da Direção e aproveitando-se da rede de ensino custeada e mantida pelo Poder Público, é muito mais grave do que aparenta, e se for permitida pode criar precedentes em relação a isso, de forma que no pleito seguinte será utilizada por outros candidatos, violando as regras da legislação eleitoral.

Quanto aos candidatos representados, BRÁULIO MÁRIO DE AZAMBUJA RIBAS e MÁRIO ROSSI, ambos filiados ao Partido DEMOCRATAS (integrante da Coligação “UNIDOS COM O POVO PARA O PROGRESSO DE ENTRE-IJUÍIS”) obviamente que tiveram benefício com a realização da visita inédita junto ao educandário, pois puderam apresentar suas ideias e propostas de governo, bem como conversar com exclusividade com os professores daquela escola, realizando verdadeira campanha eleitoral em pleno horário de aula, enquanto os alunos aguardavam sem qualquer atividade educacional, no pátio da escola. Tudo isso em detrimento dos demais candidatos, que lá não estiveram e nem tiveram a mesma oportunidade. Obviamente que a visita tem repercussão muito maior do que os seis ou sete eleitores (professores) ali presentes, pois a medida em que a situação é comentada na comunidade local, os candidatos ganham visibilidade não oportunizada aos demais. (...)

Ante a linha de raciocínio acima exposta, examinando-se atentamente os fatos e a prova produzida, conclusão outra não pode haver senão a de procedência da presente representação, tendo em vista que, comprovada a utilização de bem imóvel da Administração Pública - dependências da Escola Municipal de Ensino Fundamental São Paulo -, com a devida autorização do seu Diretor e em benefício dos candidatos representados e da respectiva coligação, restou configurada a conduta vedada disposta no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não cabe a análise efetuada pelo Juízo de primeiro grau, no sentido de a reunião não ter sido apta a ensejar a desigualdade do pleito ante a presença de poucos professores, tendo em vista que a mera ocorrência já atribui aos representados vantagem, principalmente pelo fato de as condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 possuírem presunção *juris et de jure* de afetar a isonomia no pleito eleitoral, isto é, são tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDUTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.

3. O magistrado deferirá a produção de prova quando entender que os elementos necessários à solução da controvérsia não estão presentes nos autos.

4. O cerceamento de defesa, por ter o Tribunal a quo solucionado a lide com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que não constou da inicial ou da sentença, não foi prequestionado. Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos e provas.

6. No ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, desde que no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8. In casu, para concluir se foram perpetradas as condutas vedadas, é imprescindível verificar a ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes no período vedado.

9. A norma local apenas autorizou a distribuição dos lotes, mas a tradição não foi formalizada de imediato, pois, para tanto, necessário cumprir diversos requisitos, não havendo notícia de que houve efetiva distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral.

10. Não é possível avaliar a gravidade das condutas tendo por esteio a mera presunção de que determinado pronunciamento incutiu "no íntimo de cada eleitor" a certeza de que receberia um dos imóveis.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1429, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 11/9/2014, Página 87-88) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, os candidatos, **a pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreatas utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição.**

2. **A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.**

3. Na aplicação da sanção de multa foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 75037, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2015, Página 109)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, restou comprovada, através da prova carreada aos autos, a efetiva utilização de bem municipal para fins eleitorais e em benefício dos candidatos representados, configurando conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

Sendo assim, tendo em vista que não evidenciada significativa potencialidade lesiva da conduta, deve ser aplicada a penalidade de multa aos representados, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 62, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, pois inequívoco o benefício dos mesmos e do partido com o cometimento da conduta vedada. Seguem os dispositivos, *in litteris*:

Art. 73, Lei nº 9.504/97. (...) §4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (grifado).

Art. 62, Resolução TSE nº 23.457/15. (...) §4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à **multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)**, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

Ante a necessidade de aplicação da penalidade de multa, como muito bem destacou o Ministério Público Eleitoral, nos termos do §9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual “*Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas*”, impõe-se a observância dessa restrição ao DEMOCRATAS – DEM DE ENTRE IJUÍ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser provido o presente recurso, a fim de ser alterada a sentença para se reconhecer a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ante a efetiva utilização de bem municipal para fins eleitorais e em benefício dos candidatos representados, devendo ser-lhes imposta a penalidade de multa, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso eleitoral interposto, a fim de que seja reformada a sentença, reconhecendo-se a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e determinando a imposição de multa, para cada representado, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 62, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\rhjp7rij9of0r3upqn3p76184640524855856170203230043.odt